



Comissão de Estudos de Planos Econômicos

**São Paulo, 21 de julho de 2015.**

PAUTA – Exmo. Sr. Desembargador Presidente José Renato Nalini  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**AS AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVENIENTES DA AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA IDEC X NOSSA CAIXA**

---

**DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES À 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

---

Conforme informações prestadas inúmeras vezes pelos serventuários daquela escrivania, bem como pelas próprias Juízas responsáveis, o Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, onde se localiza o maior volume dos processos de cumprimento de sentença, vem passando por enormes dificuldades na condução, administração e processamento de todos esses feitos. Isso porque há escassez de funcionários destinados ao Cartório que, somado ao sobre-humano volume de trabalho, gera invariável acúmulo de serviços, o que reflete diretamente na morosidade da prestação jurisdicional buscada.

Vale dizer que naquele Cartório tramitam ainda outras duas ações civis públicas também em fase de cumprimento de sentença, o que também torna muito difícil o bom andamento dos trabalhos sem um número efetivo de servidores.

Sendo assim, esta Comissão, visando o aperfeiçoamento dos serviços lá prestados, requer a este Tribunal de Justiça a disponibilização de ao menos 05 (cinco) funcionários, cujos mesmos ficarão disponíveis exclusivamente para o caso específico dos referidos cumprimentos de sentença, de modo a cadenciar e imprimir celeridade ao tramite dos processos que lá se encontram.



Comissão de Estudos de Planos Econômicos

---

**NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS JULGADOS EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS EM  
RELAÇÃO À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA À PARTIR DA CITAÇÃO DO BANCO  
NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RESP 1.370.899/SP)**

---

É de todos sabido que a Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial n.º 1.370.899/SP, concluiu sob a égide do art. 543-C do CPC que os juros de mora nas execuções individuais de sentenças coletivas tendo por objeto direitos individuais homogêneos devem ser computados desde a citação na ação principal e não somente à partir da citação na execução/cumprimento de sentença.

Referido julgamento veio a ser proferido na sessão da Corte Especial do STJ do dia 21 de maio de 2014 e o acórdão teve sua publicação no dia 16 de outubro de 2014.

Neste passo, por força do contido na Resolução n.º 08/2008 do STJ, os efeitos da decisão proferida sob a égide do art. 543-C do CPC passam a emanar de forma imediata, independentemente do seu trânsito em julgado. Tal disposição restou assentada perante o E. Superior Tribunal no sentido de ***ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada.***

A 17ª Câmara de Direito Privado, não obstante o valoroso trabalho desenvolvido nos últimos meses, sob o comando do Desembargador Henrique Nelson Calandra e sua excelente equipe, vem decidindo contrariamente ao entendimento sedimentado pelo STJ. Não se busca questionar o entendimento dos magistrados, mas o fato é que ao não se amoldar ao entendimento do STJ, a 17ª Câmara de Direito Privado acaba por proliferar desnecessariamente inúmeros recursos especiais que, fatalmente, irão culminar na aplicação daquele *leading case*.

E mais. Como o juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública (onde se concentra a grande maioria dos processos de cumprimento de sentença) vem utilizando o acórdão padrão da 17ª Câmara de Direito Privado como razões de decidir em primeiro grau, também daí são gerados milhares de agravos de



Comissão de Estudos de Planos Econômicos

instrumento desnecessariamente, já que os poupadores se veem obrigados à recorrer para não ver reduzido o valor de sua ação quase que pela metade.

**Em nosso sentir, adequando-se o acórdão e a sentença ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a incidência dos juros moratórios, inclusive indo ao encontro do entendimento da E. Presidência da Seção de Direito Privado, estaríamos reduzindo à 1/3 (um terço) a quantidade de recursos que tramitam perante o TJSP, já que não mais haveria os agravos pelos poupadores, bem como os recursos especiais a serem interpostos.**

---

**NECESSIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DAS TESES REPETITIVAS E REPERCUSSÃO GERAL JULGADAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPERIOSA CESSAÇÃO DOS SOBRESTAMENTOS E PREMÊNIA DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS PERANTE A DOUTA PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO DO TJSP**

---

As teses afetadas como repetitivas nos **Recursos Especiais** interpostos já foram todas unificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, como passamos a elencar:

**a.** necessidade de o liquidante/exequente individual ser associado ao autor da ação civil pública para ser considerado parte legítima no cumprimento da sentença coletiva – **Resp 1.391.198/RS (anexo 2)**

**b.** obrigatoriedade de o liquidante/exequente promover prévia liquidação por artigos do valor que entender devido – **Súmula n.º 344 do STJ e AgRg no AREsp 44.866/RS (anexo 3)**

**c.** descabimento de adoção de outros expurgos inflacionários não abrangidos por sentença transitada em julgado – **REsp 1.392.245/DF (anexo 4)**

**d.** descabimento da incidência de juros remuneratórios mensais e capitalizados desde o período expurgado – **REsp 1.392.245/DF (anexo 4)**



Comissão de Estudos de Planos Econômicos

De igual forma, nos **Recursos Extraordinários** também já restou rechaçada a seguinte tese:

e. necessidade de o liquidante/exequente individual ser associado ao autor da ação civil pública para ser considerado parte legítima no cumprimento da sentença coletiva – **RE 885.654/SP (anexo 5)**

---

**NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS DESPACHOS EM PRIMEIRO GRAU EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE INTEGRAÇÃO À LIDE DO COTITULAR DE CONTA CONJUNTA – EXTRATOS COM A EXPRESSÃO “E/OU”**

---

Jamais houve qualquer entendimento do juízo de primeiro grau quanto à necessidade de integrar ao processo o suposto co-titular de conta conjunta, como de fato também jamais houve esse entendimento perante o nosso Tribunal de Justiça.

Aqui, também em nossa visão, além de desperdiçar enorme trabalho e tempo na tramitação dos feitos, está se originando sem necessidade outras tantas centenas ou milhares de agravos de instrumento, já que a jurisprudência do nosso Tribunal, e também do STJ, é toda no sentido da desnecessidade de participação do co-titular de conta conjunta para requerer o ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança nos planos econômicos. **(anexo 6)**

---

**NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS DESPACHOS EM PRIMEIRO GRAU EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE OUTORGA DOS CÔNJUGES DOS HERDEIROS PARA REQUERER CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EM NOME DE ESPÓLIOS**

---

Todos os processos que envolvem espólios como requerentes são instruídos com a certidão de óbito do então titular da conta poupança, bem como a procuração e documentos de todos os herdeiros. A exacerbação, com o devido respeito, reside na exigência de também constar do processo a outorga de procuração dos cônjuges dos herdeiros, como se o juízo da execução fosse responsável pela eventual partilha de bens entre os titulares do direito.



## Comissão de Estudos de Planos Econômicos

A pena de extinção do feito pelo não atendimento da exigência também tem levado à interposição de centenas ou milhares de agravos de instrumento que, seguidas as orientações jurisprudenciais do TJSP e do STJ, serão totalmente reformadas. Vale dizer que, como nos casos anteriores, além da prolação repetida de milhares de acórdãos, há sobre-humano trabalho para prestar informações, comunicar via eletrônica o recebimento dos recursos, além de milhares e milhares de publicações de todos esses desnecessários atos. **(anexo 7)**

---

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

Não há mais razão jurídica plausível para os recorrentes sobrestamentos dos feitos, haja vista a uniformização jurisprudencial dos temas perante dos Tribunais Superiores.

Os valores devidos pelo banco são inconteste e se encontram depositados em cada processo há anos, pelo que também não há qualquer surpresa ou prejuízo iminente do devedor em pagar sua dívida, já devidamente provisionada em seus relatórios.

A confusão judicial inaugurada pelo Banco só a ele beneficia. Todo o Poder Judiciário do Estado (magistrados e serventuários), os Tribunais Superiores, e uma boa parcela de advogados vêm se esforçando diariamente e de forma bastante árdua para entrega da prestação jurisdicional buscada pelo poupador hipossuficiente que, simplesmente, busca seu direito conferido por decisão passada em julgado há anos.

Acompanha a presente toda a documentação necessária a demonstrar o alegado.

Dr. Rubens Alves

**Presidente**

Dr. Emilio Julianelli

**Vice - Presidente**